

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Cota 10% das vagas nas empresas que são beneficiadas por incentivo fiscais para pessoas acima de 50 anos PL 02453/2017 - Deputado JANIO MENDES (PDT/RJ)	1
Transparencia para a cobrança de dívidas dos consumidores PL 02440/2017 - Deputado ANDRÉ L. CECILIANO (PT/RJ)	1
Datas para pagamentos das mensalidades escolares PL 02446/2017 - Deputado FIGUEIREDO (PROS)	2

■ INTERESSE SETORIAL

Ônibus lilás PL 02462/2017 - Deputada ENFERMEIRA REJANE (PC do B/RJ)	2
-------------------------------------------------------------------------	---

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Cota 10% das vagas nas empresas que são beneficiadas por incentivo fiscais para pessoas acima de 50 anos

PL 02453/2017 - Deputado JANIO MENDES (PDT/RJ), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS QUE SEJAM BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS, BEM COMO CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A RESERVAREM NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS PARA PESSOAS ACIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS DE IDADE.

As empresas beneficiadas por incentivos fiscais outorgados pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como as Concessionárias de Serviços Públicos, deverão reservar, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) do quadro de pessoal para pessoas que contem com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, de modo a estimular o envelhecimento saudável e ampliar a participação do indivíduo nas relações sociais.

As vagas de trabalho previstas na Lei Estadual nº 6192/2012, bem como as aplicadas às pessoas portadoras de deficiência, deverão ser excluídas do cômputo dos percentuais de cargos. Da mesma forma que não se aplicam as disposições desta Lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A percentagem de que trata esta Lei deve ser garantida em todo o período em que perdurar a fruição do benefício fiscal, no caso de empresas beneficiárias das referidas benesses, ou durante o prazo de vigência dos contratos de concessão, no caso de concessionárias de serviços públicos.

O descumprimento da medida indicada neste Artigo importará na aplicação de multa, inclusive em caso de reincidência, a ser revertida para o Fundo para Defesa e Direitos da Pessoa Idosa - FUNDEPI.

- As empresas beneficiadas por incentivos fiscais que descumprirem a reserva de vagas prevista nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 (dez mil) UFIR's a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, a ser aplicada proporcionalmente ao porte da sociedade infratora;

II - suspensão do benefício, em caráter irrevogável e irretratável.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores

PL 02440/2017 - Deputado ANDRÉ L. CECILIANO (PT/RJ), que ALTERA A LEI Nº 6854, DE 30 DE JUNHO DE 2014 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS DOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PL visa alterar a Lei nº 6857, de 30 de junho de 2014 que estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores, com objetivo de vedar o importuno e a exposição do consumidor, ainda que inadimplente, garantindo-lhe o respeito aos seus direitos, bem como, garante a terceiros importunados pelos débitos alheios a possibilidade de cancelamento.

EDUCAÇÃO

Datas para pagamentos das mensalidades escolares

PL 02446/2017 - Deputado FIGUEIREDO (PROS), que DISPÕE SOBRE AS DATAS DE VENCIMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES

O PL visa designar três datas como opções de vencimento das mensalidades escolares, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Os vencimentos das mensalidades escolares deverão ser fixadas pelos estabelecimentos de ensino particular nos dias 05 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) de cada mês.

Ficando a critério dos pais, estudantes ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, a escolha de uma das datas mencionadas.

■ INTERESSE SETORIAL

INDUSTRIA TRANSPORTE DE MASSA

Ônibus lilás

PL 02462/2017 - Deputada ENFERMEIRA REJANE (PC do B/RJ), que ESTABELECE O ÔNIBUS LILÁS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Obriga as empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transportes de passageiros por ônibus a destinarem veículos, na proporção de um para cada três, exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino (5h e 9h) e vespertino (entre 17h e 20h) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Os veículos destinados pelas empresas à aplicação desta Lei devem atender ao padrão de qualidade, conforto e segurança da frota, vedada a utilização diferenciada, equipamento em

condição inferior.

Para efeito de destaque do veículo utilizado na aplicação desta Lei pode ser usado letreiro ou painel identificador do número e nome da linha, acrescenta o termo "mulher" e usada a cor lilás. Nos veículos que não são de uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto. Excetuam-se os sábados à noite, domingos e feriados.

Compete às empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transportes de passageiros por ônibus a adoção das seguintes medidas:

- I - campanhas publicitárias educativas;
- II - gravação de imagens das infrações;
- III - identificação do infrator, sempre que possível.

O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar às empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transportes de passageiros por ônibus as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa, no valor de 20.000 UFIR-RJ (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro), a partir da segunda ocorrência;
- III - multa, no valor de 40.000 UFIR-RJ (dez mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro), a partir da terceira ocorrência.

O ingresso e permanência em ônibus exclusivo de mulheres, nos horários previstos sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 57,90 UFIR-RJ a 361,37 UFIR-RJ.